



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002312-05.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que são apelantes APARECIDO VALTAIR GALBIATTI e APARECIDO VALTAIR GALBIATI, é apelado INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002312-05.2023.8.26.0396

Comarca: Novo Horizonte (2ª Vara)

Apelante: Aparecido Valtair Galbiatti e outro.

Apelado: Indústrias Reunidas Colombo Ltda.

Voto nº 31.892

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 à autora, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica comprovada. Defeito na representação processual da autora sanado. Não há distinção jurídica entre a pessoa natural do produtor rural e sua atividade econômica, legitimando-o a figurar no polo passivo. A competência territorial é do foro do domicílio do réu, conforme artigo 46 do CPC. Honorários advocatícios fixados de forma condigna, considerando a complexidade da causa e o trabalho realizado. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 70/71, de relatório adotado, que julgou procedente o pedido “*para condenar o réu ao pagamento à autora da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora simples de*

1,0% ao mês, contados a partir do vencimento da parcela inadimplida.”

Diante da sucumbência, suportou o réu, ainda, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atualizado da condenação.

Inconformados, os réus apelaram, arguindo vício na representação processual da autora, ilegitimidade passiva da pessoa natural, e incompetência territorial. Aduziram, também, desarrazoados os honorários advocatícios fixados.

Postularam, por fim, a gratuidade da justiça.

Contrarrazões a fls. 103/115.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a inscrição do produtor rural, na qualidade de pessoa física, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) possui natureza meramente declaratória e finalidade exclusivamente fiscal e tributária. Tal inscrição não se confunde com aquela realizada pelo empresário individual ou por sociedade empresária, uma vez que não implica a constituição de pessoa jurídica autônoma.

Dessa forma, não há que falar em existência de pessoa jurídica distinta da pessoa natural do produtor rural, tampouco em separação patrimonial. O patrimônio vinculado ao CNPJ do produtor rural permanece integrado ao acervo da própria pessoa, inexistindo, portanto, qualquer distinção entre os bens registrados sob o CNPJ e o

patrimônio pessoal do titular.

O Código de Processo Civil dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98).

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte sem que incida prejuízo de seu sustento.

No caso em análise, o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência, nos moldes exigidos pela legislação processual, além de documentos que reforçam a verossimilhança das suas alegações, tais como a ausência de obrigatoriedade de apresentação de declaração de imposto de renda e os extratos bancários de fls. 148 e 160/164, que indicam inexistência de movimentação financeira significativa. Tais elementos, somados, são suficientes para demonstrar a impossibilidade atual do requerente de suportar os encargos processuais sem comprometer seu sustento básico, tornando-o merecedor da gratuidade postulada.

No que se refere ao alegado vício de representação processual, verifica-se que a autora comprovou de forma regular a outorga de poderes ao seu patrono, por meio do instrumento de procuração acostado aos autos a fl. 116, devidamente assinado.

Dessa forma, sanada qualquer dúvida quanto à regularidade da representação processual da autora, inexistindo nulidade

a reconhecer, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, razão também não assiste aos recorrentes. Isso porque, como já dito, não há distinção jurídica entre a pessoa do produtor rural e a atividade econômica por ele exercida, de modo que os atos praticados no âmbito da atividade rural refletem diretamente na esfera da pessoa natural.

Desse modo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, reconhecendo-se que o produtor rural tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mais, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, de natureza obrigacional, aplica-se a regra geral do artigo 46 do Código de Processo Civil, que fixa como competente o foro do domicílio do réu.

Ainda se considerarmos a exceção do artigo 53, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil (onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento), o foro competente permaneceria sendo o do domicílio do réu, onde o pagamento deve ser realizado, conforme dispõe o artigo 327 do Código Civil.

Por fim, no tocante aos honorários de sucumbência, visam remunerar de forma condigna os serviços prestados pelo advogado da parte vencedora, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além das diretrizes traçadas pelo dispositivo legal supracitado, em especial a complexidade da causa, o valor da causa e o tempo exigido para o serviço, mantenho a verba honorária fixada em 20% da condenação, que condiz com o trabalho prestado pelo patrono da parte autora.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários devidos ao patrono da autora, conforme determina o artigo 85, §11º, Código de Processo Civil, pois já arbitrados no limite máximo de 20% do valor da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —